

Parecer Jurídico

Origem: Prefeitura Municipal de São João da Ponta/PA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93, SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – Relatório

O Departamento de Licitação solicitou a elaboração de parecer jurídico para “Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João da Ponta, Secretarias e demais fundos municipais”. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do despacho inaugural, compatível com as necessidades precípua da municipalidade.

Presente nos autos, Proposta de Preço de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) do licitante FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA pela vigência de 23 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Fundamentos Jurídicos

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. É o que se extrai do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 45 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Inexigibilidade de Licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 25, II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da inexigibilidade ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Portanto, verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público, a realização do contrato depende da presença de requisitos de satisfação do interesse público, quais estão alcançados.

Cumprido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº. 24.073, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais da Lei 8.666/93, a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, de forma que restou evidenciada a obtenção da proposta mais benéfica para a Administração, esta Assessoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** da contratação, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Castanhal - Pará, 23 de fevereiro de 2021.

Darte Vasques
OAB/PA 16.703